2010.

|  |  |
| --- | --- |
| http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/Image4.gif | **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**LEI Nº 12.234, DE 5 DE MAIO DE 2010.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.234-2010?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o  Esta Lei altera os [arts. 109](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art109.) e [110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art110), para excluir a prescrição retroativa.

Art. 2o  Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 109.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art109.) A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

.............................................................................................

[VI -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art109vi) em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

...................................................................................” (NR)

“Art. 110.  ......................................................................

[§ 1o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art110§1.) A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

§ 2o  (Revogado).” (NR)

Art. 3o  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o  Revoga-se o [§ 2o do art. 110 do Código Penal.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art110§2)

Brasília, 5 de maio  de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.2010